Lei Complementar nº 108, de 18 de dezembro de 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 36 de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os *§4°* e *§5°* do artigo 86 da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017.

~~*"§ 4º No objetivo de incentivar a economia e desenvolvimento do município, as alíquotas do imposto a que se refere o caput deste artigo estão descritas no Anexo I deste Código Tributário. A alíquota de 2% (dois por cento) está condicionada a que o interessado não esteja inscrito em Dívida com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias.*~~

~~*§ 5º Para os casos de inadimplência, inscritos em Dívida Ativa, a alíquota praticada será de 5% (cinco por cento).*~~"

Art. 2º Fica alterado o inciso XII do artigo 89, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 89 ...*
*XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I, deste Código;"*

Art. 3º Fica alterado o §3° do artigo 101, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 101 ...*
*§3° Quando os serviços constantes do Anexo I deste Código forem prestados por pessoas que não tenham domicílio fiscal no município de Eusébio ou não sejam optantes do Simples Nacional, a alíquota aplicável será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado."*

Art. 4º Fica alterado o §1° do artigo 104, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 104 ...*
*§ 1º Considera-se sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente das categorias abaixo discriminadas:*
*I - médicos, inclusive veterinários, dentistas, psicólogos e assistentes sociais;*
*II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;*
*III - advogados;*
*IV - agentes da propriedade industrial e relações públicas;*
*V - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade; e*
*VI - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo."*

Art. 5º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 130, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

*"Art. 130 ...*
*Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) pode ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal."*

Art. 6º Fica alterado o inciso I e acrescido o inciso IV ao §1°, do artigo 136 da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

*"Art. 136 ...*
*§1º...*
*I - 0,5% (cinco décimos por cento) para imóveis residenciais, exceto os do inciso "IV";*
*IV- 1,0% (um por cento) para imóveis residenciais com edificações que ocupem espaços inferiores a 5% de terrenos com área superior a 5.000m².*"

Art. 7 º Ficam alterados os incisos IV e V, e revogada a alínea "*c*" do inciso III, do artigo 138 da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

*"Art. 138 ...*
*III –*
~~*c) a renda mensal familiar seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos;*~~
*IV - pertencente à pessoa viúva, órfã menor, aposentada, pensionista ou inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, cujo valor venal seja de até 195.000 (cento e noventa e cinco mil) UFIRMs, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;*
*V - pertencente a contribuinte, desde que nele resida e não possua outro imóvel no Município, cujo valor seja igual ou inferior a 13.000 (treze mil) UFIRMs;"*

Art. 8º Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 138, da Lei Complementar n° 36, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação.

*"Art. 138. Ficam isentos do pagamento do IPTU o imóvel:*
*IX – Imóvel locado por templo religioso;"*

Art. 9º Fica alterado o §1° do artigo 146, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 146 ...*
*§ 1° O valor do IPTU sobre os imóveis poderá ter desconto cumulativo de até 35%, desde que o pagamento seja realizado em cota única, considerando os seguintes descontos:"*

Art. 10º Fica revogado o inciso III do artigo 146 da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017.

~~*III - 15% (quinze por cento), quando a calçada a que se refere o inciso anteriorfor construída de acordo com o padrão definido pela administração municipal;*~~

Art. 11 Fica acrescentado o § 7° ao artigo 146, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação.

*"Art. 146 ...*
*§7° O desconto previsto no inciso IV deste artigo somente poderá ser efetivado se o contribuinte, além de atender as disposições previstas neste Código, se encontrar adimplente com o pagamento do imposto estadual;"*

Art. 12 Fica alterado o artigo 159 da Lei Complementar n°. 036, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 159. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:*
*I - Nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):*
*a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 60.000 (sessenta mil) UFIRMs.*
*b) 3% (quatro por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.*
*II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.*
*§ 1º A alíquota do ITBI prevista na alínea "b" do inciso I e no inciso II do caput deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento), quando o imposto for pago:*
*I – Antes da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis.*
*II – No prazo de até 30 dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial.*
*§ 2º A não utilização dos prazos de pagamento do ITBI previstos no § 2º deste artigo implicará no pagamento do imposto sem o benefício da redução de alíquota, calculado com base no valor venal do bem, com todas suas benfeitorias, na data da declaração do sujeito passivo.*
*§ 3º Em caso de quaisquer tentativas de elusão fiscal, a autoridade administrativa poderá desconsiderar o ato praticado pelo contribuinte."*
*§ 4º Em havendo construção no terreno adquirido, o valor venal do imóvel será constituído do valor do terreno e da construção."*

Art. 13 Fica alterado o artigo 296, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 296 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.*
*§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:*

2

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
*II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;*
*III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;*
*IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e.*
*V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.*
*§ 2º Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondidos na própria impugnação e, querendo, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos.*
*§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário e instaurará a fase contraditória do procedimento.*
*§ 4º O efeito suspensivo acima mencionado não prejudica a incidência dos encargos moratórios, exceto quando houver depósito do montante integral;*
*§ 5º Findo o prazo sem apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 281, deste Código."*

Art. 14 Fica alterado o artigo 298, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 298° O julgamento em primeira instância administrativa terá natureza colegiada, sendo discutido e proferido pela Comissão de Julgamento em Primeira Instância – COMJUG, composta por 8 (oito) até 10 (dez) servidores, sendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) Conselheiros nos julgamentos, devendo obrigatoriamente o Presidente ser servidor municipal efetivo, lotado na SEFIN e graduado em curso de nível superior.*
*§ 1º O servidor responsável pelo protocolo no setor pertinente deverá formalizar o processo administrativo- tributário, e, em seguida, encaminhá-lo à COMJUG para julgamento em primeira instância.*
*§ 2º A COMJUG determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.*

*§ 3° Quando for determinada a realização de perícia, deverão ser formulados os quesitos que serão respondidos pelo encarregado da realização do trabalho pericial.*

*§ 4º Concluso o processo para o Presidente da COMJUG, este prolatará o julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência, improcedência, nulidade ou extinção do mesmo.*

*§ 5º Os membros da COMJUG serão nomeados por ato do Secretário de Finanças e serão remunerados por remuneração indenizatória de 250 até 1000 UFIRMS, a ser enviado ao departamento competente e determinado por portaria."*

Art. 15 Ficam alterados o §3° e §4° do inciso II do artigo 299, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

*"Art. 299 ...*

*§ 3° O PAT será julgado em segunda instância administrativa por servidor com notória experiência no serviço público na área de tributação nomeado por ato do secretário de finanças e planejamento ou pelo próprio secretário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo de recebimento do recurso pela secretaria do gabinete.*

*§ 4° Será devida a mesma importância de verba indenizatória do julgador em primeira instância para o julgador de segunda instância."*

Art. 16 Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 300, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

*"Art. 300 ...*

*Parágrafo único. O contencioso administrativo pode decidir de forma sumária baseado em reiteradas decisões de casos semelhantes, ocasião em que, havendo recurso para segunda instância, o julgador poderá apenas homologar a decisão de primeira instância se assim julgar pertinente."*

Art. 17 Ficam majoradas as alíquotas dos serviços 3.03 e 11.01, e acrescenta o serviço 11.05 na tabela A do Anexo I da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

*Anexo I*
*Tabela A*
*"3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*
*ALÍQUOTA: 5%*

*11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*
*ALIQUOTA: 5%*

*11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*
*ALIQUOTA: 2%"*

Art. 18 Fica majorado o valor (UFIRMS) da tabela B do Anexo I da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017.

*Anexo I*
*Tabela A*

*5 - Sociedade de Profissionais*
*Valor: 25*

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 18 de dezembro de 2024.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal